

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 631/2013.**

**Publicação:** DOU de 26 de dezembro de 2013.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

### **Resumo das Disposições**

#### **Objetivos**

A Medida Provisória altera amplamente a Lei nº 12.340, de 2010, para, nos termos de sua Exposição de Motivos, “inserir ações de prevenção no âmbito das transferências obrigatórias” e “aprovar um novo desenho para o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP”. Abandona-se o modelo de integralização de quotas do FUNCAP por estados e municípios e estende-se seu campo de atuação, para abranger as ações de prevenção. Faculta-se, ainda, a todos os ministérios responsáveis por ações de prevenção, resposta ou recuperação a adoção da sistemática de transferências obrigatórias, a fim de tornar mais ágil a liberação de recursos para ações de prevenção.

#### **Transferência de Recursos**

A transferência de recursos aos entes subnacionais para prevenção, resposta e recuperação de desastres poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo beneficiário ou por intermédio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.



Caberá à União definir diretrizes e aprovar planos de trabalho de prevenção e recuperação; efetuar os repasses de acordo com os planos; fiscalizar o atendimento das metas contidas nos planos, exceto nas ações de resposta; e avaliar o cumprimento do objeto. Os entes subnacionais deverão demonstrar a necessidade dos recursos demandados; apresentar plano de trabalho e estimativa de custos, exceto nas ações de resposta; executar as ações de prevenção, resposta e recuperação; e prestar contas.

Eventuais sobras de recursos poderão ser destinadas a ações correlatas e a complementação de recursos somente será admitida em casos excepcionais devidamente motivados.

Regulamento federal disporá sobre a transparência na aplicação dos recursos e a fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pela sua transferência.

No caso das ações de recuperação, o plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo de noventa dias após o desastre.

Constatada qualquer irregularidade, os recursos deverão ser devolvidos à União devidamente atualizados, devendo ser notificado o Ministério Público se houver indícios de falsificação de documentos.

### **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap**

O Funcap, fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, poderá custear ações de prevenção em áreas de risco e ações de recuperação de áreas atingidas por desastres, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública forem reconhecidos pelo Poder Executivo Federal a requerimento do ente subnacional afetado.



Os recursos do Funcap, mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, serão transferidos, em caráter obrigatório, a fundos subnacionais análogos, independentemente da celebração de quaisquer instrumentos jurídicos, e deverão ser objeto de controle social, por meio de conselhos com participação da sociedade civil.

O Funcap será gerido por um Conselho Diretor, devendo seu funcionamento, competências e composição ser estabelecidas por regulamento.

### **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**

As ações de prevenção, resposta e recuperação poderão ser executadas segundo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – instituído pela Lei nº 12.462, de 2011.

Brasília, 8 de janeiro de 2014.

**Victor Carvalho Pinto**

*Consultor Legislativo*